



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 12 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.014392/2001-57
Recurso nº : 122.027
Acórdão nº : 202-14.797

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : Éffem Brasil Inc. & Cia.

NORMAS PROCESSUAIS - JUROS DE MORA – Não é cabível a incidência de juros de mora quando o contribuinte deposita em juízo o montante integral do crédito litigado, no prazo de vencimento do tributo.

Recurso de ofício ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 11080.014392/2001-57
Recurso nº : 122.027
Acórdão nº : 202-14.797

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, fl. 286:

"1 - A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, em 02/01/2002, lavrou auto de infração contra o estabelecimento acima qualificado, para constituir e proteger do instituto da decadência os créditos tributários do Imposto sobre Produtos Industrializados informados pelo interessado, em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF – referentes aos períodos de apuração compreendidos entre 01/01/1997 e 30/09/2001, que estão com a sua exigibilidade suspensa por força do artigo 151, inciso II, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN, haja vista a existência de depósito judicial da integralidade de seus respectivos montantes, conforme extratos dos sistemas SINALDEP e SINAL10, constantes das folhas 221 a 238.

2 - O interessado ajuizou a ação ordinária n.º 94.0000279-3, visando a enquadrar produtos que fabrica no código 2309.90.0200 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI – aprovada pelo Decreto n.º 97.410, de 23 de dezembro de 1988, a fim de ver reconhecida a não incidência deste imposto sobre preparações alimentares completas para cães e gatos acondicionadas em embalagens superiores a 10 (dez) quilogramas. Embargos Declaratórios propostos pela União, contra acórdão do TRF-4ª Região que deu provimento à apelação da autora, aguardam apreciação pelo STJ.

3 - Conforme se depreende da leitura do Relatório de Ação Fiscal (folhas 70 a 72), os depósitos judiciais foram no montante integral dos débitos de que se trata, à exceção do referente ao 3º decêndio de setembro de 1997. A diferença a descoberto, no montante de R\$1.907,36, não consta da presente autuação e será exigida oportunamente por lançamento de ofício. Dessarte, o presente auto de infração (folhas 03 a 50) foi lavrado sem a incidência da multa de lançamento de ofício prevista na legislação de regência da matéria à época dos fatos, e totalizou R\$57.396.874,75, tendo como base legal os artigos 29, inciso II; 54; 56; 57, inciso III; 59; 62; 107, inciso II e 112, inciso IV, do RIPI/82; artigos 32, inciso II; 109; 111; 112, inciso III; 114; 117; 182; 183, inciso IV; 185, inciso III; do RIPI/98.

4 - O interessado veio ao processo 21 (vinte e um) dias após a data da ciência da autuação, interpondo impugnação (folhas 273 a 276, com instrumento de mandato nas folhas 277 a 279). Por ela, pede a decretação da insubsistência da exação, por entender que a lavratura de auto de infração



Processo nº : 11080.014392/2001-57
Recurso nº : 122.027
Acórdão nº : 202-14.797

para a constituição de créditos tributários com exigibilidade suspensa por depósito judicial e a imposição de juros de mora feriria as disposições constantes do artigo 151, inciso II, do CTN. Citando doutrina e jurisprudência do TRF da 1ª e da 5ª Região, afirma que o fisco estaria impedido de formalizar o lançamento, pois incidiria causa suspensiva do crédito tributário."

Em 11 de abril de 2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS manifestou-se por meio do Acórdão nº 686, fl. 284, que foi assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/2001

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO JUDICIALMENTE. LANÇAMENTO – É cabível o lançamento de ofício para prevenir a decadência de crédito tributário com e exigibilidade suspensa, em litígio no âmbito judicial.

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL – A opção pela via judicial importa em renúncia ou desistência da esfera administrativa, para discutir a mesma matéria, não importando se a ação judicial foi interposta antes ou depois do lançamento.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA – Devem ser afastados os juros moratórios relativos ao crédito tributário garantido por depósito judicial em montante integral.

Lançamento Procedente em Parte".

Em 20/05/2002, a Recorrente foi cientificada da decisão acima mencionada, fl. 289.

Em face de ter a autoridade julgadora de primeira instância recorrido de ofício, fl. 285, e por ter ocorrido a transferência dos créditos tributários, fls. 290/307, o Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS propôs o encaminhamento do processo em tela a este Segundo Conselho de Contribuintes, fl. 308.

Acolhida a proposta, o chefe da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS encaminhou o presente processo a este Conselho, fl. 309.

É o relatório. //



Processo nº : 11080.014392/2001-57
Recurso nº : 122.027
Acórdão nº : 202-14.797

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, a matéria posta em julgamento versa sobre recurso de ofício interposto em razão de a autoridade julgadora de primeira instância haver desonerado a contribuinte dos juros moratórios lançados em auto de infração para constituir crédito tributário que se encontrava com a exigibilidade suspensa, por força de depósito judicial de seu montante integral.

A meu sentir, a decisão recorrida não merece reparo, pois, no caso de existência de depósitos judiciais, efetuados dentro dos prazos de recolhimento, em quantia suficiente para satisfazer integralmente o crédito tributário litigado, não há razão para se incluir no auto de infração juros moratórios, porque, em saindo a Fazenda Pública vencedora do litígio, na conversão em renda em favor da União, tais depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que efetuados, conforme esclarece o item 23, nota 05, da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002/1992.

Ora, se os depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que efetuados, quando realizados dentro do prazo de vencimento do tributo *sub judice*, não vislumbro qualquer mora a justificar a inclusão de acréscimos legais ao auto de infração.

Aliás, outro não é o entendimento da Receita Federal, pois, como bem citado pela decisão recorrida, o Parecer COSIT nº 2, de 05 de janeiro de 1999, diz textualmente não caber a inclusão de juros moratórios no lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência de crédito tributário cuja exigibilidade se encontre suspensa, por força de depósito prévio de seu montante integral.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


HENRIQUE PINHEIRO TORRES